

Decreto nº 48.141, de 25 de fevereiro de 2021.

Altera o Decreto nº 47.727, de 2 de outubro de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

DECRETA:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 47.727, de 2 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – (...)

Parágrafo único – Exceutam-se das atribuições definidas nos incisos II, VI e VIII, no tocante ao âmbito de atuação da Diretoria Central de Gestão de Imóveis, os imóveis próprios alienáveis que estejam sob a gestão da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, nos termos do art. 45 do Decreto nº 47.794, de 19 de dezembro de 2019.”

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

Decreto nº 48.142, de 25 de fevereiro de 2021.

Delega competência aos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda e ao Advogado-Geral do Estado para a prática dos atos que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 33 e 44 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

DECRETA:

Art. 1º – Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão para assinar escrituras, representando o Estado, nas seguintes hipóteses:

I – alienação de imóvel pertencente ao patrimônio estadual, exceto quando se tratar de hipótese compreendida no art. 2º;

II – aquisição de imóvel pelo Estado autorizada em lei;

III – aquisição de imóvel pelo Estado por desapropriação;

IV – aquisição de imóvel doado ao Estado.

Parágrafo único – O Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, em ato próprio, poderá subdelegar a competência atribuída por este decreto.

Art. 2º – Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Fazenda para assinar escrituras, representando o Estado, na alienação de imóvel pertencente ao patrimônio estadual, nas seguintes hipóteses:

I – venda;

II – dação em pagamento;

III – integralização de capital;

IV – composição de fundos.

Parágrafo único – O Secretário de Estado de Fazenda, em ato próprio, poderá subdelegar a competência atribuída por este decreto.

Art. 3º – Ao Advogado-Geral do Estado fica delegada competência concorrente para a prática dos atos previstos nos incisos III e IV do art. 1º.

Parágrafo único – O Advogado-Geral do Estado, em ato próprio, poderá subdelegar a competência atribuída no *caput*.

Art. 4º – Fica revogado o Decreto nº 47.068, de 21 de outubro de 2016.

Art. 5º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

Decreto nº 48.143, de 25 de fevereiro de 2021.

Altera o Decreto nº 47.871, de 21 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 85, de 30 de setembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º – Os incisos II e III do *caput* e o § 2º do art. 2º do Decreto nº 47.871, de 21 de fevereiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 3º a 7º:

“Art. 2º – (...)

II – concedido em parcelas mensais no valor de referência de R\$4.166.666,66 (quatro milhões cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a serem escrituradas e apropriadas na forma estabelecida pelo Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

III – limitado ao valor do investimento realizado pela empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, não podendo ultrapassar R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no período de doze meses e R\$150.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) ao final de trinta e seis meses;

(...)

§ 2º – A Sepag, após a entrega da última Estação Rádio Base – ERB do lote constante da seleção pública, prestará à SEF, informação mensal sobre o número de ERB entregues, e sobre o cumprimento do cronograma pela empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, de que trata o inciso II, o valor de R\$4.166.666,66 (quatro milhões cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) será apropriado proporcionalmente à quantidade de ERB efetivamente instaladas no mês de referência.

§ 4º – Para efeito de § 3º, será atribuído o valor para cada ERB, que será determinado pela média aritmética simples, considerando o valor estimado de cada lote e a quantidade de estações constantes do edital de seleção pública.

§ 5º – No caso em que haja seleção pública de mais de um lote, o valor de referência da parcela mensal de R\$4.166.666,66 (quatro milhões cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) será, inicialmente, distribuído a cada lote proporcionalmente, considerando o seu valor total, pelo montante estabelecido no edital, hipótese em que este será o valor de referência mensal de crédito outorgado a ser compensado a cada mês por lote.

§ 6º – Para efeito do § 5º, estabelecerá a proporção para cada lote, o valor efetivamente apropriado a cada mês dependerá da quantidade de ERB efetivamente instaladas por lote, hipótese em que a apropriação do crédito observará os limites e as condições previstas no edital de seleção pública.

§ 7º – Caso o valor do crédito efetivamente apropriado no mês seja menor que o valor mensal de referência estimado, o saldo remanescente poderá ser repassado para os meses posteriores, até que haja a efetiva entrega das ERB, e desde que observados os limites e as condições previstas no edital de seleção pública.”.

Art. 2º – O art. 3º do Decreto nº 47.871, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O descumprimento do cronograma de atendimento das localidades estabelecido pela Seplag, a não entrega da prestação de contas de que trata o edital da seleção pública ou a apropriação mensal a maior do referido crédito outorgado implica a suspensão automática do direito ao crédito outorgado até a efetiva regularização, o que dá ensejo ao posterior estorno de créditos pelo Fisco referente ao valor total da parcela apropriada no mês de referência e nos meses de suspensão.”.

Art. 3º – Fica revogado o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.871, de 21 de fevereiro de 2020.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2021; 233ª da Inconfidência Mineira e 200ª da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

Decreto nº 48.144, de 25 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS e sobre a repactuação dos compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, descumpridos em razão dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infeciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 73, de 30 de julho de 2020,

DECRETA:CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre a não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive seus acréscimos legais, e sobre a repactuação dos compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, descumpridos no exercício financeiro de 2020, em razão dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infeciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

§ 1º – A não exigência de créditos tributários relativos ao ICMS, inclusive seus acréscimos legais, alcança:

I – a diferença entre o imposto devido em razão de compromisso de recolhimento de montante anual do imposto e o valor efetivamente recolhido no exercício financeiro de 2020;

II – o imposto devido em razão do descumprimento de outros compromissos;

§ 2º – A repactuação dos compromissos assumidos alcança os relativos:

a) à geração ou à ampliação de empregos;

b) a investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no estado;

c) aos níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, quando constantes de protocolos de intenções.

§ 3º – A repactuação dos compromissos assumidos não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

§ 4º – O disposto neste artigo alcança os compromissos pactuados em protocolo de intenções ou regime especial, observado o disposto na alínea “c” do § 2º.

CAPÍTULO II
DOS PARÂMETROS PARA A NÃO EXIGÊNCIA DO ICMS E
REPACTUAÇÃO DE COMPROMISSOS

Art. 2º – Para os fins do disposto no art. 1º, serão adotados os seguintes parâmetros:

I – o desempenho econômico do contribuinte; no exercício de 2020, em relação ao observado em 2019, será medido pela variação percentual real do somatório dos valores das operações de venda e das transferências interestaduais de mercadorias, de todos os estabelecimentos indicados no protocolo de intenções ou no regime especial, em comparação com a variação acumulada, no mesmo período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplio – IPCA apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – o desempenho econômico do segmento econômico a que pertence o contribuinte, medido pela:

a) variação percentual, Ponderação PIA-2010, acumulada nos últimos doze meses, em dezembro de 2020, dos indicadores da Produção Física Industrial por seções e atividades industriais, calculada pelo IBGE;

b) variação percentual, acumulada nos últimos doze meses, em dezembro de 2020, dos indicadores do volume de vendas do comércio varejista e do comércio varejista ampliado, segundo as atividades divulgadas na Pesquisa Mensal de Comércio, calculada pelo IBGE;

III – estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, para 2020, de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), conforme divulgação do Banco Central do Brasil no Focus – Relatório de Mercado, de 27 de dezembro de 2019;

IV – paralisação, por no mínimo sessenta dias, das atividades econômicas do contribuinte, em decorrência de ato normativo estadual ou municipal impeditivo do funcionamento das suas atividades, ou de concessão de férias coletivas de trabalho ou antecipação de férias;

V – redução das atividades econômicas do contribuinte, caracterizada por ao menos uma das seguintes situações:

a) pela redução das aquisições de insumos em 2020, em relação a 2019, conforme registros fiscais;

b) pela redução do quadro de trabalhadores em 2020, em relação a 2019;

c) pela restrição de funcionamento das atividades econômicas, por no mínimo sessenta dias, em decorrência de ato normativo estadual ou municipal restritivo, embora não impeditivo, do funcionamento das atividades;

d) aumento de faltas ou afastamentos dos trabalhadores.

§ 1º – Para os fins do disposto no inciso I do *caput*:

I – obtém-se o índice percentual de variação entre o somatório das operações e transferências no exercício de 2020 e o somatório das operações e transferências no exercício de 2019;

II – obtém-se o índice percentual que representa a variação acumulada do IPCA em 2020;

III – o desempenho econômico será positivo, se o resultado da divisão do índice obtido no inciso I pelo índice obtido no inciso II for superior a um;

IV – o desempenho econômico será negativo, se o resultado da divisão do índice obtido no inciso I pelo índice obtido no inciso II for inferior a um;

V – o desempenho econômico será nulo, se o resultado da divisão do índice obtido no inciso I pelo índice obtido no inciso II for igual a um;

VI – o parâmetro de desempenho da atividade econômica do contribuinte:

a) não será considerado, se o contribuinte iniciou as atividades no estado após 30 de junho de 2019;

b) será calculado proporcionalmente ao número de meses em que o contribuinte realizou suas atividades no estado em 2019, desde que iniciadas no referido exercício financeiro e antes da data prevista na alínea “a”;

§ 2º – Para os fins do disposto no inciso II do *caput*, o enquadramento do contribuinte no segmento econômico a que pertence considerará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas –CNAE principal do estabelecimento matriz no Estado, observado o seguinte:

I – sendo a CNAE principal própria do segmento industrial, o enquadramento será feito observando-se os setores econômicos constantes da pesquisa de Produção Industrial por seções e atividades industriais de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput*;



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320210226014901017.

II – sendo a CNAE principal própria de segmento não industrial, o enquadramento será feito observando-se os setores econômicos constantes da Pesquisa Mensal de Comércio de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput*.

§ 3º – A situação de que trata o inciso IV do *caput* será comprovada, conforme o caso, pela indicação e apresentação da publicação dos atos normativos e pela demonstração de cumprimento das formalidades legais relativas à concessão de férias coletivas de trabalho ou das antecipações de férias.

§ 4º – A situação de que trata o inciso V do *caput* será comprovada pela apresentação dos registros e formalidades legais que demonstrem o aumento das ocorrências em 2020 em relação ao exercício de 2019.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE NÃO EXIGÊNCIA DO ICMS

Art. 3º – Não será exigido o ICMS de que trata o § 1º do art. 1º, nas seguintes hipóteses:

I – se o contribuinte e o segmento econômico a que pertença apresentaram, no exercício de 2020, desempenhos econômicos negativos, em relação ao exercício de 2019;

II – se o contribuinte apresentou, no exercício de 2020, desempenho econômico positivo, em relação a 2019, e o segmento econômico a que pertença, no mesmo período, apresentou desempenho econômico negativo, desde que o contribuinte se enquadre em, pelo menos, duas das circunstâncias previstas nos incisos IV ou V do *caput* do art. 2º;

III – se o contribuinte apresentou, no exercício de 2020, desempenho econômico negativo, em relação a 2019, e o segmento econômico a que pertença, no mesmo período, apresentou desempenho econômico positivo, desde que o contribuinte se enquadre em, pelo menos, uma das circunstâncias previstas nos incisos IV ou V do *caput* do art. 2º;

IV – se o contribuinte e o segmento econômico a que pertença apresentaram, no exercício de 2020, desempenhos econômicos positivos, em relação a 2019, desde que tais crescimentos sejam inferiores a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o contribuinte se enquadre, em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;

V – se o contribuinte apresentou, no exercício de 2020, desempenho econômico positivo acima de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) e o segmento econômico a que pertença apresentou desempenho econômico negativo ou positivo inferior a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), desde que o contribuinte se enquadre, em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;

VI – quando a diferença resultar de benefício fiscal concedido para a mercadoria como medida de contenção da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único – O contribuinte que tenha iniciado suas atividades no estado após 30 de junho de 2019, para a não exigência do ICMS:

I – na hipótese de o segmento econômico a que pertença ter apresentado desempenho econômico negativo, deverá ser enquadrar em, pelo menos, duas das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º;

II – na hipótese de o segmento econômico a que pertença ter apresentado desempenho econômico positivo inferior a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), deverá ser enquadrar em, pelo menos, três das circunstâncias previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º.

CAPÍTULO IV DA REPACTUAÇÃO DE COMPROMISSOS

Art. 4º – Nas hipóteses a que se referem os incisos do *caput* do art. 3º e seu parágrafo único, e desde que o protocolo de intenções e o regime especial contenham cláusula que determine a sua cassação ou revogação por motivo de descumprimento de compromisso, a sua repactuação será obrigatória.

Parágrafo único – Fica dispensada a repactuação de compromisso, se facultativa a cláusula do protocolo de intenções e do regime especial que prevejam a sua cassação ou revogação.

Art. 5º – A repactuação dos compromissos assumidos será efetivada mediante a assinatura de termo aditivo ao protocolo de intenções, se for o caso.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO

Art. 6º – O contribuinte deverá requerer a inexigibilidade do ICMS e a repactuação dos compromissos assumidos relativos ao exercício de 2020 no prazo de trinta dias contados da data de publicação deste decreto, indicando e comprovando o enquadramento da situação conforme o disposto no art. 3º.

§ 1º – O requerimento deverá ser protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o interessado, contendo a descrição dos fatos que geraram o descumprimento.

§ 2º – A Administração Fazendária remeterá o requerimento e os documentos anexados à Superintendência de Tributação.

Art. 7º – O contribuinte deverá instruir o seu requerimento com todas as informações e documentos necessários à comprovação do seu enquadramento, sem prejuízo de poder complementá-lo posteriormente.

Parágrafo único – O requerimento formulado com base em qualquer dos incisos do *caput* do art. 3º poderá ter sua decisão baseada em dispositivo diferente, se na instrução e análise do pedido outras das circunstâncias previstas no referido artigo ficarem caracterizadas, de ofício ou por iniciativa do próprio interessado.

Art. 8º – O requerimento de inexigibilidade do ICMS e de repactuação dos compromissos assumidos será decidido pela Comissão de Política Tributária – CPT.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Fica suspensa a exigência de pagamento do ICMS por descumprimento de compromisso constante em protocolo de intenções e regime especial de que trata este decreto, até o prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o *caput* permanecerá em relação aos contribuintes que apresentarem o requerimento na forma prevista no Capítulo V, até o prazo previsto no art. 10.

Art. 10 – Na hipótese de indeferimento do pedido de inexigibilidade do ICMS, o imposto devido deverá ser recolhido, com os acréscimos legais, no prazo de até cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 11 – O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Art. 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2021, 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO NE nº 59, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Abre crédito suplementar no valor de R\$57.745.281,60.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.751, de 30 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$57.745.281,60 (cinquenta e sete milhões e setecentos e quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), indicado no Anexo, oneando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.751, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – das anulações das dotações orçamentárias indicadas no Anexo;

II – do saldo financeiro do convênio nº 895391/2019, firmado em 20 de dezembro de 2019 entre o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, no valor de R\$50.780,00 (cinquenta mil setecentos e oitenta reais);

III – do saldo financeiro do convênio nº 6229/2018, firmado em 1º de novembro de 2018 entre o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Curvelo, no valor de R\$60,58 (sessenta reais e cinquenta e oito centavos);

IV – do saldo financeiro da receita de Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários, no valor de R\$6.505.494,91 (seis milhões quinhentos e cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos);

V – do convênio nº 775404/2012, firmado em 18 de dezembro de 2013 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$76.237,41 (setenta e seis mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);

VI – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados para contrapartida ao convênio nº 775404/2012, firmado em 18 de dezembro de 2013 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$1.263.730,93 (um milhão duzentos e sessenta e três mil setecentos e trinta reais e noventa e três centavos);

VII – do convênio nº 776811/2012, firmado em 31 de dezembro de 2012 entre a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, no valor de R\$1.263.730,93 (um milhão duzentos e sessenta e três mil setecentos e trinta reais e noventa e três centavos);

VIII – do convênio nº 858773/2017, firmado em 29 de dezembro de 2017 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$350.715,08 (trezentos e cinquenta mil setecentos e quinze reais e oito centavos);

IX – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados para contrapartida ao convênio nº 858773/2017, firmado em 29 de dezembro de 2017 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$1.706,60 (mil setecentos e seis reais e sessenta centavos);

X – do convênio nº 797471/2013, firmado em 18 de dezembro de 2013 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$542.879,18 (quinhentos e quarenta e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e dezotto centavos);

XI – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados para contrapartida ao convênio nº 797471/2013, firmado em 18 de dezembro de 2013 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$94.445,00 (noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais);

XII – do convênio nº 775404/2012, firmado em 18 de dezembro de 2013 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$76.237,41 (setenta e seis mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);

XIII – do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados para contrapartida ao convênio nº 775404/2012, firmado em 18 de dezembro de 2013 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$27.177,69 (vinte e sete mil cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos);

XIV – do saldo financeiro de Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais, no valor de R\$770.058,00 (setecentos e setenta mil e cinquenta e oito reais).

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO
(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 59, de 25 de fevereiro de 2021)
(registrado no Siafi/MG sob o número 022)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

	RS
1261.12367106-4.299-0001-3350-0-10.1	5.000.000,00
1261.12368151-2.074-0001-3390-0-23.1	31.000.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE	
1301.15451071-4.147-0001-4490-0-10.1	633.126,00
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
1401.06182155-4.472-0001-3340-0-70.1	60,58
1401.06182155-4.472-0001-4490-0-24.1	50.780,00
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	
1491.04122024-2.008-0001-3390-0-10.1	935.867,04
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS	
2101.18541104-4.277-0001-3390-1-91.1	2.500.000,00
2101.18541104-4.280-0001-3390-0-72.1	11.790.731,51
2101.18541104-4.283-0001-3390-0-52.1	710.000,00
2101.18541104-4.283-0001-3390-0-60.1	1.492.203,00
2101.18542104-4.274-0001-3390-0-72.1	292.748,48
2101.18543104-4.276-0001-3390-0-72.1	109.400,00
EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS	
3051.19571022-4.035-0001-3390-0-24.1	298.461,20
3051.19571022-4.035-0001-3390-0-60.3	28.884,29
3051.19571022-4.035-0001-4490-0-24.1	1.935.101,40
3051.19571022-4.035-0001-4490-0-60.3	94.445,00
3051.20571022-4.037-0001-3390-0-24.1	34.162,12
3051.20571022-4.037-0001-3390-0-60.3	27.177,69
3051.20571022-4.037-0001-4490-0-24.1	42.075,29
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
4291.10302026-1.008-0001-3390-0-95.1	770.058,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	57.745.281,60

ANULAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 2º, DESTE DECRETO:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

	RS
1261.12361106-2.065-0001-3190-0-23.1	31.000.000,00
1261.12361106-4.297-0001-3390-0-10.1	2.500.000,00
1261.12362107-4.304-0001-3390-0-10.1	2.500.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE	
1301.15451071-4.146-0001-4490-0-10.1	633.126,00
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	
1491.04122024-2.007-0001-3390-0-10.1	935.867,04
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS	
2101.04122705-2.500-0001-3390-0-52.1	430.000,00
2101.04122705-2.500-0001-3390-0-72.1	985.182,08
2101.18541104-4.277-0001-3390-1-72.1	2.500.000,00
2101.18541104-4.280-0001-3390-0-52.1	280.000,00
2101.18541104-4.280-0001-3390-0-60.1	1.492.203,00
2101.18541104-4.280-0001-3390-0-91.1	2.500.000,00
2101.18541104-4.283-0001-3390-0-72.1	2.202.203,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	47.958.581,12

25 1450743 - 1



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320210226014901018.